MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17227.721238/2021-53**
ACÓRDÃO	2202-011.057 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2018

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando a decisão da DRJ exonera montante inferior ao limite de alçada.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

CONCOMITÂNCIA .NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

NULIDADE. LANÇAMENTO.

DOCUMENTO VALIDADO

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

JUROS DE MORA. SÚMULA CARF 4

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações relativas à incidência sobre verbas indenizatórias e outras, e sobre a alegação de que a adesão à CPRB deve alcançar as competências de 09/2018 a 13/2018, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

sonia de queiroz accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 2825 e ss) interpostos contra R. Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 09 (fls. 2.799 e ss) que manteve, em parte, o Auto de Infração referente às divergências de Contribuição Previdenciária decorrente de informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP, *pro-labore* a contribuintes individuais não oferecidos à tributação, GILRAT, além de vencimentos pagos a empregados não oferecidos à tributação - patronal, segurados e contribuições destinadas a terceiros.

Segundo o Acórdão:

> Trata o presente processo dos seguintes lançamentos, lavrados contra a empresa acima identificada:
>
> (...)
>
> Consta no Relatório Fiscal de fls.44 a 54 que:
>
> 3.3. A empresa, no período objeto de lançamento, se comportou como se tivesse validamente optado pelo regime alternativo de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todavia a empresa não fez a opção ao regime da CPRB, nos termos da lei.
>
> 3.4. Houve, em decorrência da mencionada conduta, informação indevida ("ajuste") no campo "Compensação" das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 01/2018 a 07/2018, que culminou em indevida redução da contribuição previdenciária patronal devida pela empresa.
>
> (...)
>
> 3.30. Conclui-se que, em interpretação literal e restritiva, não houve pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro; apenas houve parcelamento no ano-calendário 2019, de onde resulta que a opção à CPRB não foi feita nos estritos termos da lei.
>
> (...)
>
> 5.2. Com o advento da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, algumas empresas prestadoras de serviços sujeitas à opção pelo regime alternativo da CPRB foram excluídas do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e não puderam permanecer no regime a partir de 09/2018, entre elas as que prestam serviços de manutenção e reparação de embarcações. A Lista 5.1.1 foi alterada e tal empresa não consta mais da lista a partir de 09/2018.
>
> 5.3. Mesmo que a empresa tivesse optado de forma correta pelo regime alternativo da CPRB, não poderia continuar recolhendo o tributo por expressa

DOCUMENTO VALIDADO

Original

vedação legal, ou seja, a partir da competência 09/2018, o contribuinte deveria ter voltado a declarar e recolher as contribuições incidentes sobre a folha.

(...)

5.18. No Anexo III – e-Social x DCTFWeb, foi feito um comparativo das contribuições escrituradas no eSocial com as declaradas em DCTFWeb nas competências 08 a 13/2018.

5.19. A fiscalização elaborou a planilha "Anexo IV - FP x DCTFWeb" com os valores das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, FDEPM e INCRA), previstas em legislação específica, obtidos e apurados a partir das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte. Tais valores foram comparados com as contribuições declaradas na DCTFWeb, com seus respectivos códigos.

5.20. O débito apurado consiste na diferença entre as contribuições apuradas a partir das folhas de pagamento e as contribuições declaradas em DCTFWeb

Consta, ainda, que a empresa ingressou com ação judicial pleiteando sua permanência na CPRB até 12/2018 (fls.2.299 a 2.345).

Cientificada dos lançamentos, a empresa apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

Preliminarmente, alega que os lançamentos são nulos, uma vez que o Fisco Federal não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a existência dos créditos registrados pela Impugnante na sua apuração, violando os artigos 142 do CTN e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, o princípio da busca da verdade material. Complementa sua tese com doutrina e afirma que houve cerceamento de sua defesa, pois bastava a Fiscalização conferir a documentação apresentada pela empresa para concluir que os requisitos para opção à CPRB estavam cumpridos.

Ainda preliminarmente, aduz que a Fiscalização deixou de observar que há decisão judicial reconhecendo o direito da Impugnante à sistemática da CPBR em todo o período de 2018.

Explica que há decisão judicial (Mandado de Segurança nº 500207789.2018.4.02.5102), reconhecendo o direito da Impugnante de recolher a contribuição previdenciária de todo o período de 2018 sob a sistemática da CPRB, em razão de sua regular adesão à desoneração da folha.

Esclarece que o artigo 8º, da Lei nº 12.546/20114, com sua redação original, elencou uma série de atividades, inclusive as desenvolvidas pela Impugnante, em relação as quais os contribuintes poderiam substituir a contribuição incidente sobre a folha de salários pela CPRB. Na sequência, a Lei nº 12.546/2011 foi alterada pela Lei nº 13.161/2015 para determinar que opção pela tributação substitutiva deveria ser manifestada mediante a opção da CPRB em janeiro de

DOCUMENTO VALIDADO

cada ano e seria irretratável para todo o ano calendário. Dessa forma, entende que a Impugnante manifestou a sua opção irretratável pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2018.

Continua afirmando que, a despeito da aludida previsão, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, para limitar, a partir de 01º.09.2018, o acesso ao regime substituto, por meio do recolhimento da CPRB, apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão, dentre outras atividades restritas, excluindo as atividades realizadas pela Impugnante, a impedindo, assim, de exercer a opção irretratável, que manifestou desde o início do ano-calendário de 2018. Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria, de forma irretratável, ao longo de todo o ano de 2018, não caberia a uma lei nova modificar ou revogar o prazo de vigência para a opção do contribuinte e, por conseguinte, aplicar um novo regime jurídico tributário a seu bel prazer. Por isso a Impugnante impetrou já citado Mandado de Segurança nº 500207789.2018.4.02.5102.

Descreve, então, a tramitação de seu pedido judicial e explica que a liminar pleiteada pela Impugnante foi indeferida e a sentença somente foi proferida em 19.12.2019, de modo que a Impugnante foi obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa ao período de setembro a 13º/2018, para fins de obtenção de sua certidão de regularidade fiscal. De toda forma, aduz que a sentença reconheceu que a Impugnante estava regular com a sua opção pela CPRB e que a previsão de exclusão contida no artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015 não poderia ser aplicado à Impugnante, de forma a manter, por meio da compensação dos valores pagos a maior com o cálculo realizado pela contribuição previdenciária patronal, a opção pela CPRB durante todo o ano de 2018.

Conclui, então, que a presente autuação sequer poderia ter sido lavrada, vez que viola diretamente a decisão judicial que reconheceu o direito da Impugnante à manutenção da CPRB no ano de 2018, sendo nula a presente autuação.

Quanto ao mérito, afirma que os lançamentos fiscais devem ser cancelados porque a Impugnante cumpriu corretamente com os requisitos para opção à CPRB. Esclarece que tem como atividade precípua a operações de transporte marítimo e portuário, operações de navegação de capotagem, apoio marítimo a embarcações de terceiros, armação e agenciamento marítimo, fretamento, entre outras, conforme se depreende da leitura dos atos societários anexos.

Cita, então, o histórico legislativo até a instituição da CPRB pela Lei 12.546/2011 e ressalta que a referida contribuição tem como objetivo aquecer a economia e promover o desenvolvimento da indústria nacional, através de incentivos fiscais para determinados segmentos industriais e de prestação de serviços. Para tanto, para que o contribuinte demonstrasse a sua opção pela CPBR, alega que bastaria a declaração de tal opção em sua DCTF e o pagamento da parcela relativa ao mês de janeiro. Nesse sentido, explica que declarou a opção em sua DCTF (doc.04) e

DOCUMENTO VALIDADO

na GFIP (doc.05). Quanto ao pagamento, afirma que, em razão de sua situação financeira, a Impugnante optou por efetuar o pagamento da guia relativa à CPRB referente ao mês de janeiro de 2018 por meio de parcelamento, formalizado pelo Processo Administrativo nº 10730.724493/2018-13 (doc.06).

Complementa informando que, para os demais meses de 2018, a Impugnante também teve o cuidado de realizar o parcelamento de todo o valor devido a título de CPRB e ressalta que todos os parcelamentos estão regulares junto à SRFB, sendo que a Impugnante permanece realizando seu pagamento tempestivamente (doc.08).

Contesta, então, por vários ângulos o entendimento de que somente o pagamento tempestivo da competência de janeiro efetivaria a opção pela CPRB no ano calendário. Complementa citando jurisprudências e doutrinas sobre o tema.

Sucessivamente, mesmo que não se reconheça a opção pela CPRB, argumenta que deve ser abatido o valor já quitado de contribuição previdenciária patronal relativo ao período de setembro a dezembro/2018, pois, conforme já esclarecido, após a Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, a empresa ficou impedida de recolher a CPRB e teve que recolhes a CPP normalmente de setembro a dezembro de 2018. Isso porque a decisão judicial favorável, que reconheceu a opção como irretratável em 2018, ocorreu apenas em 19/12/2019. Alega também que deve ser abatido os valores devidamente quitados pela Impugnante a título de CPRB, pois ao lavrar a autuação fiscal ora impugnada, o Fisco Federal deixou de abater da contribuição previdenciária patronal ora exigida os valores quitados pela Impugnante a título de CPRB no curso dos parcelamentos.

Entende que é imperioso o abatimento dos valores já pagos pela Impugnante do valor que está sendo exigido de contribuição previdenciária, por meio do auto de infração aqui impugnado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito e sem causa do Fisco Federal, bem como verdadeiro bis in idem, o que não se pode admitir em hipótese alguma. Acrescenta que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possui entendimento pacífico no sentido de que na hipótese de descaracterização da CPRB para exigência de contribuição previdenciária patronal devese abater os tributos pagos.

Informa que a Fiscalização incorreu em equívocos na elaboração do cálculo do valor devido a título de contribuição previdenciária patronal ao deixar de excluir de sua base de cálculo diversos valores com natureza eminentemente indenizatória. Destaca que o valor pago aos segurados empregados é composto por diversas verbas trabalhistas (rubricas), algumas das quais – de natureza não salarial – não devem ser consideradas para o cômputo da contribuição previdenciária, seja porque possuem caráter indenizatório e não habitual, seja porque não são incorporáveis aos rendimentos que integrarão a aposentadoria do trabalhador, seja porque correspondem a benefícios da previdência social.

DOCUMENTO VALIDADO

Cita doutrina sobre conceitos de remuneração e conclui que existem verbas a serem excluídas da base do lançamento da Contribuição Previdenciária Patronal CPP:

- Entende que a Fiscalização deveria ter excluído os tributos devidos pelo empregado – IRPF e contribuição previdenciária – da base de cálculo das contribuições previdenciárias ora em exigência, tanto para a cota patronal quanto para aquelas devidas às entidades terceiras. Isso porque os tributos devidos pelo empregado – IRPF e contribuição previdenciária – não são ganhos ou retribuição pelo serviço/trabalho prestado, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991.
- Pede, também, a exclusão do Salário Maternidade por não possuir natureza salarial e cita julgado do STF (RE 576.967 – Tema 72).
- Da mesma forma, aduz que o Terço de férias, férias cumpridas e indenizadas também devem ser retiradas da base do lançamento, pois possuem caráter indenizatório. Cita, então, julgado do STF sobre férias indenizadas (RE 1.072.485/PR – Tema 985).
- Aduz que a Fiscalização também deveria ter excluído da contribuição em exigência os valores relativos ao 13º salário no aviso prévio indenizado, considerando que a Solução de Consulta COSIT nº 292/2019 entendeu expressamente que não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado.
- Defende, ainda a exclusão dos valores referentes aos 15 primeiros dias do auxílio-doença com base na Solução De Consulta COSIT nº 292/2019.
- Na mesma trilha, alega que se deve excluir os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de natureza indenizatória por conta do art.71, §4º da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).
- Pede, nos termos da alínea "z" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 13.467/2017, a exclusão dos valores pagos a título de "prêmio especial", que é pago sem qualquer restrição.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, entende que não é possível a aplicação de multas e juros no caso em tela, diante da prévia concordância dos parcelamentos pleiteados pela Impugnante pela SRFB e da existência de decisão judicial reconhecendo a adesão da impugnante à CPRB.

Por fim, requer:

135. Diante do exposto, a Impugnante requer que sejam:

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, nos termos apresentados nos **Tópicos III.1 e III.2 acima**;

(ii) no mérito, os autos de infração julgados inteiramente improcedentes, com o cancelamento dos débitos em exigência, bem como de todas as exigências fiscais dele decorrentes, a título de principal, juros, multa de ofício e multa formal, nos termos do **Tópico IV.1 acima**;

(iii) sucessivamente, a Impugnante pugna seja realizado novo cálculo do valor devido a título de contribuição previdenciária patronal, para que sejam excluídos:

(iii.a) os valores do período de setembro a 13º/2018, vez que a Impugnante já realizou o pagamento da contribuição previdenciária patronal, por meio de parcelamento, conforme **Tópico IV.2 acima**;

(iii.b) os valores pagos de CPRB do ano de 2018, conforme **Tópico IV.3 acima**; e

(iii.c) os valores indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal decorrentes de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, bem como sobre aquelas que constituem benefícios de caráter previdenciário, conforme exposto no **Tópico IV.4 acima**;

(iv) por fim, ao menos devem ser excluídas os juros de mora, correção monetária, multa e de ofício, nos termos dos **Tópicos IV.5 e IV.6 acima**.

136. Por oportuno, valendo-se da permissão contida no § 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, c/c o inciso I do § 4º do mesmo artigo, além do artigo 18, *caput*, do aludido decreto, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material, a Impugnante protesta pela posterior juntada de outros documentos, que reforcem as razões aqui expostas e de modo que sejam sanadas quaisquer dúvidas ainda existentes sobre a presente defesa.

137. Por fim, a Impugnante informa que os seus advogados possuem escritório na Avenida Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-0001, telefone 21 2132-1855, sendo que **qualquer intimação deve ser dirigida a esse endereço**, aos cuidados do **Dr. André Gomes Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266**, sob pena de nulidade.

Às fls.2.679 a 2.797 foi acostada "Petição", apresentada em 30/03/2022, com argumentos contrários ao lançamento das contribuições destinadas aos Terceiros, além de planilhas e comprovantes de recolhimentos supostamente não considerados pela Fiscalização.

É o Relatório.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

DOCUMENTO VALIDADO

Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do R. Acórdão Recorrido que:

Matéria não impugnada – CP Segurados

Com relação aos valores lançados a título de contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais (código 2096), decorrente das diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTFWeb e no e-social, verifica-se que não houve impugnação. Assim, nos termos do art.17 do PAF (Decreto 70235/72), o valor referente a este lançamento (CP segurado código 2096) deve ser desmembrado para cobrança sem direito à recurso nos termos do art.21, §1° do PAF.

Impugnação Intempestiva – Terceiros - Petição e Documentos de fls.2.679 a 2.797

Com relação aos argumentos apresentados em 30/03/2022 contra o lançamento das contribuições aos Terceiros, deles não tomo conhecimento por ser a manifestação intempestiva, nos termos do art. 56, §2º do Decreto 7.574/2011.

Assim, também esses lançamentos (de códigos de recolhimento 2249, 2261 e 2164) devem ser desmembrados para cobrança sem direito a recurso, uma vez que não foi instaurado o contencioso nesse caso.

Não obstante, quanto à alegação de erro de fato constante na referida manifestação, cabe esclarecer que os valores declarados em DCTFWeb pela autuada, referentes aos Terceiros (INCRA código 2249, Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo FDEPM código 2261 e Salário Educação FNDE código 2164), nas competências do lançamento (01/218 a 13/2018), encontram-se devidamente considerados conforme Anexo IV do Relatório Fiscal.

(...)

Mérito:

CPRB – Opção da empresa:

(...)

Dessa forma, pela leitura da SCI nº 03/2022, o contribuinte pode exercitar a qualquer tempo, e enquanto não iniciado procedimento fiscal contra ele, sua opção pelo regime da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº

DOCUMENTO VALIDADO

12.546/2011), seja pela forma do recolhimento do tributo, seja pela apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, seja pela formulação de compensação via PER/DCOMP.

No caso, como já citado, a empresa declarou a opção em DCTFWeb e parcelou o valor devido de CPRB de janeiro. Assim, deve-se considerar válida a opção à CPRB em janeiro de 2018 de 01/2018 a 08/2018.

Destarte, conforme entendimento vinculante acima citado, o lançamento de CPP lavrado nos presentes autos deve ser cancelado, juntamente com a respectiva multa de ofício e juros, no período de 01/2018 a 08/2018.

(...)

Quanto ao período de setembro de 2018 a dezembro de 2018, consta no Relatório Fiscal que:

5.2. Com o advento da Lei nº 13.670/2018, de 30/05/2018, algumas empresas prestadoras de serviços sujeitas à opção pelo regime alternativo da CPRB foram excluídas do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e não puderam permanecer no regime a partir de 09/2018, entre elas as que prestam serviços de manutenção e reparação de embarcações. A Lista 5.1.1 foi alterada e tal empresa não consta mais da lista a partir de 09/2018.

5.4. A empresa impetrou Mandado de Segurança Nº 5002077-89.2018.4.02.5102/RJ com pedido de liminar junto à 4ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para assegurar direito líquido e certo de recolher a CPRB até a competência 12/2018 ou, alternativamente, declarar o direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de 09 a 12/2018, corrigidos pela SELIC.

5.5. A impetrante informou no processo que, com base na Lei nº 13.161/2015, optou, em 01/2018, por recolher a CPRB, todavia em 05/2018 tal lei teve seu artigo 8º alterado pela Lei nº 13.670/2018, restringindo a opção pela CPRB para alguns poucos setores da economia.

5.6. A impetrante questiona a revogação do benefício pela Lei nº 13.670/2018 uma vez que a opção pela tributação substitutiva é irretratável para todo ano-calendário. Ela alega que detém a obrigação/direito de manter o pagamento da CPRB para todo o ano-calendário 2018 conforme opção efetuada em 01/2018, representando um direito adquirido pelo menos para o ano calendário 2018, o que seria suficiente para afastar a aplicação imediata da Lei nº 13.670/2018.

(...)

5.8. O pedido de liminar do Mandado de Segurança foi indeferido.

5.9. O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes estabelecimentos filiais, localizados em cidades que não estão sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Niterói, portanto não têm legitimidade ativa ad causam para demandar em face do mesmo:

DOCUMENTO VALIDADO

00.649.990/0002-74, 00.649.990/0004-36, 00.649.990/0005-17, 00.649.990/0007-89 e00.649.990/0008-60.

5.10. A sentença assim estabelece: "Tendo em vista que as impetrantes não tiverem liminar deferida sendo forçadas ao recolhimento do tributo nos termos da Lei nº 13.670/2018, acolho o seu pedido alternativo, reconhecendo seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), referente às competências de setembro a dezembro de 2018, especificamente no que tange à diferença a maior entre essa contribuição e a CPRB.

Ademais, fez-se uma ressalva sobre a importância de se observar o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

5.11. O processo encontra-se suspenso com fundamento no art. 1.036, §1º, CPC em função de duas situações:

"(...)

a) controvérsia a respeito da existência ou não de irretratabilidade quanto à forma de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para todo o ano calendário, em favor do contribuinte, nos moldes previstos no art. 8º c/c art. 9º, §13, ambos da Lei nº 12.546/2011, bem como da legalidade da atuação da Administração Tributária na revogação da opção da CPRB à luz da segurança jurídica, confiança legítima e anterioridade nonagesimal;

b) decisões proferidas nos Processos 0017918-61.2017.4.02.5001, 5018377-32.2018.4.02.5101 e 5002293-50.2018.4.02.5102 em que foram admitidos determinados recursos especiais como representativos da controvérsia a respeito da questão de direito ora em exame.

(...)

Dessa forma, o lançamento da CPP nesse período (09/2018 a 13/2018) deve ser mantido administrativamente e deve se submeter à decisão judicial final sobre o tema.

Em resumo, o lançamento de CPP (código de receita 2141) deve ser cancelado no período de 01/2018 a 08/2018, por se considerar válida a opção da empresa pela CPRB em 01/2018, e, por outro lado, deve ser mantido no período de 09/2018 a 13/2018, devido à renúncia ao contencioso administrativo tendo em vista a discussão judicial.

(...)

Conclusão:

Por todo o exposto, julgo:

1) Não impugnados os lançamentos de CP segurados (código de recolhimento 2096) e de Terceiros (INCRA código 2249, Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo FDEPM código 2261 e Salário Educação FNDE código 2164),

DOCUMENTO VALIDADO

devendo esses lançamentos serem desmembrados para cobrança sem direito a recurso;

2) Improcedente a impugnação contra o lançamento de GILRAT (código de recolhimento 2158), mantendo integralmente o crédito tributário

3) Procedente em parte a impugnação com relação à Contribuição Previdenciária Patronal CPP (código de recolhimento 2141), mantendo totalmente o lançamento nas competências de 09/2018 a 13/2018 e cancelando totalmente os débitos lançados no período de 01/2018 a 08/2018 (principal, multa e juros) para todos os estabelecimentos da empresa, conforme tabela abaixo:

CPP Código de Recolhimento 2141	Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0001-93		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0002-74		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0003-55		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0004-36		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0005-17	
Competência	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ
jan/18	R$ 105.754,58	R$ 0,00	R$ 59.386,55	R$ 0,00	R$ 124.188,77	R$ 0,00	R$ 187.321,91	R$ 0,00	R$ 383.312,34	R$ 0,00
fev/18	R$ 90.887,04	R$ 0,00	R$ 59.945,74	R$ 0,00	R$ 116.665,19	R$ 0,00	R$ 169.791,63	R$ 0,00	R$ 390.374,63	R$ 0,00
mar/18	R$ 86.588,27	R$ 0,00	R$ 61.157,37	R$ 0,00	R$ 121.534,93	R$ 0,00	R$ 173.227,46	R$ 0,00	R$ 397.829,75	R$ 0,00
abr/18	R$ 89.532,56	R$ 0,00	R$ 57.682,60	R$ 0,00	R$ 117.887,01	R$ 0,00	R$ 166.982,21	R$ 0,00	R$ 349.480,05	R$ 0,00
mai/18	R$ 94.086,80	R$ 0,00	R$ 62.909,52	R$ 0,00	R$ 123.106,12	R$ 0,00	R$ 185.318,39	R$ 0,00	R$ 372.755,39	R$ 0,00
jun/18	R$ 98.227,74	R$ 0,00	R$ 66.213,80	R$ 0,00	R$ 109.019,71	R$ 0,00	R$ 162.792,40	R$ 0,00	R$ 380.793,72	R$ 0,00
jul/18	R$ 107.593,72	R$ 0,00	R$ 62.627,04	R$ 0,00	R$ 107.556,52	R$ 0,00	R$ 97.107,98	R$ 0,00	R$ 385.371,70	R$ 0,00
ago/18	R$ 90.967,60	R$ 0,00	R$ 59.606,51	R$ 0,00	R$ 110.500,11	R$ 0,00	R$ 94.995,86	R$ 0,00	R$ 371.916,20	R$ 0,00
Total	R$ 763.638,31	R$ 0,00	R$ 489.529,13	R$ 0,00	R$ 930.468,36	R$ 0,00	R$ 1.097.537,84	R$ 0,00	R$ 3.031.833,78	R$ 0,00

CPP Código de Recolhimento 2141	Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0006-06		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0007-89		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0008-60		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0009-40		Estabelecimento CNPJ 00.649.990/0010-84	
Competência	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ	Valor Lançado	Valor Acórdão DRJ
jan/18	R$ 96.777,10	R$ 0,00	R$ 4.800,00	R$ 0,00	R$ 2.400,00	R$ 0,00		R$ 0,00		
fev/18	R$ 86.807,49	R$ 0,00	R$ 4.800,00	R$ 0,00	R$ 3.400,00	R$ 0,00	R$ 9.469,53	R$ 0,00		
mar/18	R$ 83.060,23	R$ 0,00	R$ 4.800,00	R$ 0,00	R$ 3.400,00	R$ 0,00	R$ 11.070,97	R$ 0,00	R$ 5.003,34	R$ 0,00
abr/18	R$ 80.099,13	R$ 0,00	R$ 4.537,44	R$ 0,00	R$ 3.214,02	R$ 0,00	R$ 10.902,39	R$ 0,00	R$ 9.333,69	R$ 0,00
mai/18	R$ 86.623,03	R$ 0,00	R$ 4.800,00	R$ 0,00	R$ 3.400,00	R$ 0,00	R$ 10.526,13	R$ 0,00	R$ 14.726,34	R$ 0,00
jun/18	R$ 85.946,91	R$ 0,00	R$ 4.805,28	R$ 0,00	R$ 3.403,74	R$ 0,00	R$ 10.503,05	R$ 0,00	R$ 16.351,57	R$ 0,00
jul/18	R$ 85.044,72	R$ 0,00	R$ 4.800,00	R$ 0,00	R$ 3.400,00	R$ 0,00	R$ 10.490,16	R$ 0,00	R$ 15.068,61	R$ 0,00
ago/18	R$ 86.161,09	R$ 0,00	R$ 4.800,00	R$ 0,00	R$ 3.400,00	R$ 0,00	R$ 10.493,85	R$ 0,00	R$ 15.912,32	R$ 0,00
Total	R$ 690.519,70	R$ 0,00	R$ 38.142,72	R$ 0,00	R$ 26.017,76	R$ 0,00	R$ 73.456,08	R$ 0,00	R$ 76.395,87	R$ 0,00

TOTAL DO CRÉDITO EXONERADO (VALOR PRINCIPAL): R$ 7.217.539,55

Recorre-se de ofício da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017. Salienta que a retificação dos débitos somente será realizada, caso a decisão do CARF em recurso de ofício se confirme.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 19/12/2022 (fls. 2821), o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2023 (fls. 2823 e 2825 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, ao enfoque de que:

1 – quanto às matérias não conhecidas, afirma ter impugnado os lançamentos de contribuições parte segurados e que não houve a intempestividade declarada com relação à contribuição de terceiros;

> 21. Desta forma, a Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão no que se refere à determinação de desmembramento dos lançamentos de CP segurados (código de recolhimento 2096) e de Terceiros (INCRA código 2249, FDEPM código 2261 e Salário Educação FNDE código 2164) para cobrança sem direito a recurso, para que seja reconhecido que tais matérias foram impugnadas pela Recorrente, de modo que o auto de infração também deve ser cancelado, conforme será demonstrado a seguir.

2 - o auto de infração é nulo, mormente pelo reconhecimento da correção da adesão do CPRB; que a não observância da verdade material gera preterição ao direito de defesa;

DOCUMENTO VALIDADO

3 – os valores pagos a título de contribuição previdenciária não foram apropriados pela fiscalização, motivo pelo qual, pede a reforma do lançamento – pede o aproveitamento de valores pagos patronais e destinados a terceiros;

4 – o entendimento relativo à correta adesão à CPRB deve alcançar as competências de 09/2018 a 13/2018;

> 34. Nesse sentido, vale esclarecer que há diferença entre a matéria em discussão no presente feito e aquela tratada no Mandado de Segurança nº 500207789.2018.4.02.5102.
>
> 35. No presente caso se discute a correta adesão da Recorrente à opção pela CPRB, sendo que nos autos do referido mandado de segurança se discute a possibilidade de alteração por parte do Fisco da escolha irretratável do contribuinte pela desoneração da folha (CPRB) durante o ano calendário.
>
> 36. Tal mandado de segurança se fez necessário considerando que em maio/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, para excluir, a partir de 1º.09.2018, as atividades realizadas pela Recorrente, a impedindo, assim, de exercer a opção irretratável, que manifestou desde o início do ano-calendário de 2018.
>
> 37. Assim, a discussão no referido processo não é acerca da regular adesão da Recorrente à CPRB, mas sim a sua manutenção diante das disposições da Lei nº 13.670/2018, de modo que se trata de discussão diferente do presente caso.
>
> (...)
>
> 40. Sucessivamente ao disposto no tópico anterior, ainda que se entenda pela possibilidade de exigência da contribuição previdenciária patronal nos períodos de setembro a 13ª/18, ainda assim deve ser reconhecida a completa insubsistência do auto de infração em questão, eis que, antes da sua lavratura, a Recorrente realizou o parcelamento dos débitos em questão, sendo que parte dos débitos ora exigidos já foi quitado e outra parte encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, inciso VI, do CTN.
>
> 41. Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito tributário, a d. Fiscalização Federal sequer poderia estar exigindo na autuação em questão os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal para o período de setembro a 13º/2018.
>
> (...)
>
> 43. Contudo, ao contrário do quanto entendido, o pedido da Recorrente não é pela análise dos pagamentos efetuados, mas sim para que seja proferida decisão reconhecendo a improcedência do lançamento fiscal nessa parte, seja pela suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento, seja em virtude dos pagamentos realizados pela Recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

44. Conforme minuciosamente demonstrado, a Recorrente realizou o parcelamento dos débitos de CPRB, conforme abaixo:

• Processo Administrativo nº 10730-722113/2019-97: reparcelamento da CPRB relativa aos parcelamentos objeto dos PATs nºs 10730.724468/2018-30; 10730.724492/2018-79; 10730.724493/2018-13; 10730.725415/2018-36; 10730.726653/2018-80; 10730.724469/2018-84, do período de janeiro a maio/2018;

• Processo Administrativo nº 10730-722198/2019-11: reparcelamento da CPRB relativa ao parcelamento objeto dos PAT nº 10730.725415/2018-36, dos meses de junho a outubro/2018; e, • Processo Administrativo nº 10730-720637/2019-43: parcelamento da CPRB dos meses de novembro e dezembro/2018.

5 – devem ser expurgados do lançamento as verbas indenizatórias e outras, tais como: salário maternidade, terço constitucional de férias e férias cumpridas e indenizadas, 13º salário no aviso prévio indenizado, e 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente, intervalo intrajornada, prêmio especial.

Busca o cancelamento dos encargos de juros e multa, com lastro no parágrafo único do art.100, do CTN.

93. Por fim, o v. acórdão recorrido entendeu que os argumentos quanto à necessidade de exclusão dos encargos moratórios e multa teriam sido dirigidos somente ao lançamento de CPP no período de opção da CPRB, "pois a argumentação se limita a pedir 1- a exclusão da multa diante da prévia concordância dos parcelamentos pleiteados pela Impugnante pela SRFB (CPRB) e 2- da existência de decisão judicial reconhecendo a adesão da impugnante à CPRB."

94. Entretanto, o v. acórdão recorrido deixou de observar que a Recorrente também parcelou os débitos relativos ao lançamento de Contribuição para Outras Entidades e Fundos, de modo que tais argumentos também se aplicam para estes lançamentos.

(...)

96. Assim, independentemente do que restar decidido quanto ao mérito da presente exigência, fato é que não é possível a aplicação de multa e juros no caso em tela, diante da prévia concordância da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com os parcelamentos pleiteados pela Recorrente.

97. Como se sabe, o artigo 100, § único, do CTN determina que não haverá a incidência de qualquer penalidade, cobrança de juros ou atualização do valor monetário quando houver decisão expedida por autoridades administrativas, o que, no presente caso, se caracteriza por meio da concordância da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL com os parcelamentos pleiteados pela Recorrente.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

> 99. Considerando que a própria SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL tem conhecimento e autorizou o parcelamento da CPRB da competência de janeiro/2018, resta claro que a mudança de seu entendimento, com a descaracterização da CPRB, não pode exigir a cobrança de encargos moratórios e multa.
>
> (...)
>
> 101. Diante do exposto, a Recorrente requer:
>
> (i) o recebimento do presente recurso voluntário com efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972;
>
> (ii) o provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma do v. Acórdão nº 109-015.142, para:
>
> (ii.a) reconhecer que as matérias relativas à CP segurados (código de recolhimento 2096) e de Terceiros (INCRA código 2249, FDEPM código 2261 e Salário Educação FNDE código 2164) foram de fato impugnadas tempestivamente pela Recorrente, de modo que também são objeto do presente recurso voluntário; e
>
> (ii.b) dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da autuação e/ou julgar improcedente todo o lançamento fiscal em exigência.
>
> 102. Por oportuno, valendo-se da permissão contida no § 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, c/c a alínea "a" do § 4º do mesmo artigo, além do artigo 18, caput, do aludido decreto, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material, a Recorrente protesta pela posterior juntada de outros documentos, quereforcem as razões aqui expostas e de modo que sejam sanadas quaisquer dúvidas ainda existentes sobre a presente defesa.

Posteriormente, peticionou buscando o não conhecimento do Recurso de Ofício. Juntou documentos.

Aos 03/06/2024 os autos voltaram à Unidade Preparadora, a fim de que fosse informado eventual parcelamento do crédito lançado.

Extrai-se do despacho de saneamento:

> Em razão da dúvida que cerca eventual parcelamento do crédito tributário ora constituído, encaminho o processo à DIPRO/COJUL, para que providencie o envio à RFB para que esclareça se o crédito tributário em exame nos presentes autos nas competências de 09/2018 a 13/2018, foi objeto de pedido de parcelamento. Houve quitação de alguma forma do crédito tributário lançado? Caso a resposta seja negativa, que esclareça a respeito da apropriação ou não de valores pagos à título de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, em cada uma das competências e infrações lançadas - mês a mês de lançamento por infração - informar eventuais recolhimentos apropriados ou não, com a devida motivação.

A fls. 2890, a DRF **não** confirmou a existência de parcelamento do crédito lançado.

DOCUMENTO VALIDADO

Segundo a Unidade de Origem:

> Pelo acima exposto, os créditos tributários de receita 2991-01 (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) de competência 09/2018 a 12/2018 foram objeto de parcelamento anteriormente à lavratura do Auto de Infração em tela.
>
> Porém, se o contribuinte a partir da competência 09/2018 deveria ter voltado a declarar e recolher as contribuições incidentes sobre a folha, os créditos tributários parcelados não correspondem aos autuados - esta equipe não possui competência para validar a opção da sociedade pelo regime alternativo de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - Lei nº 12.546/2011.
>
> Uma vez que as Contribuições Previdenciárias objeto de autuação não foram declaradas pela sociedade, não poderiam ter sido alvo de parcelamento anteriormente à lavratura do Auto de Infração.
>
> Quanto ao questionamento "Houve quitação de alguma forma do crédito tributário lançado?
>
> Caso a resposta seja negativa, que esclareça a respeito da apropriação ou não de valores pagos à título de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, em cada uma das competências e infrações lançadas - mês a mês de lançamento por infração - informar eventuais recolhimentos apropriados ou não, com a devida motivação": apropriação de pagamentos não é de competência desta equipe de parcelamento.
>
> Informações prestadas da alçada desta equipe, retorno para prosseguimento.

O Recorrente foi cientificado (fls. 2896), e regularmente manifestou-se a fls. 2899 e ss. Segundo afirma:

> 15. Segundo o entendimento proferido no v. acórdão, os débitos dos períodos de 09/2018 a 13/2018 foram mantidos em razão da existência de ação judicial sobre o mesmo assunto. Nesse sentido, cumpre reiterar que a matéria tratada no presente processo administrativo diverge daquela em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 500207789.2018.4.02.5102.
>
> 16. Assim, no presente caso discute-se a correta adesão da Recorrente à opção da CPRB – como restou reconhecido pelo v. acórdão –, e no referido mandamus a possibilidade de alteração pelo Fisco da escolha irretratável do contribuinte pela desoneração da folha (CPRB) durante o ano-calendário (2018).
>
> 17. A impetração do mandado de segurança em questão se fez necessária considerando que em maio/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, para excluir, a partir de 1º.09.2018, as atividades realizadas pela Recorrente, a impendido, assim, de exercer a opção irretratável, que manifestou desde o início do ano-calendário de 2018

DOCUMENTO VALIDADO

18. Portanto, a discussão do writ não foi sobre acerca da regular adesão da Recorrente à CPRB, mas sim sua manutenção no referido regime em decorrência da exclusão trazida pela Lei nº 13.670/2018. Já no presente processo administrativo, discute-se a regular adesão à CPRB, de modo que, tendo sido reconhecida a correta adesão, não devem subsistir os débitos exigidos na autuação enfrentada, principalmente, considerando que restou comprovado o pagamento de todo o valor devido a título de CPRB.

19. Em relação ao segundo ponto questionado pela Ilma, Relatora, é possível verificar que a EQUIPE REGIONAL ESPECIALIZADA DE PARCELAMENTO deixou de informar sobre o pagamento dos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal e as destinadas à terceiros, que são objeto da presente autuação.

20. Como já exposto pela Recorrente e mencionado no despacho de fls.2.866/2.877, os débitos exigidos à título de contribuição previdenciária patronal não merecem ser mantidos, também pelo fato de que antes da lavratura do auto de infração em tela, a Recorrente realizou o parcelamento dos referidos débitos, correspondentes às competências de 09/2018 a 13/2018, de modo que à época da lavratura, parte dos débitos já teriam sido quitados e outra parte encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, inciso VI, do CTN, conforme os comprovantes ora acostados (doc. nº 02).

21. Em relação ao pagamento dos débitos relativos à contribuição para outras entidades e fundos, a Recorrente demonstrou que a d. Fiscalização deixou de analisar que a Recorrente realizou o pagamento dos débitos em questão, por meio de DARF (fls. 2.701/2.797), tendo a d. Fiscalização desconsiderado tal fato para apurar o quantum supostamente devido.

22. Diante de todo o exposto, a Recorrente pugna pelo imediato julgamento do recurso voluntário em tela, para que seja reconhecida a nulidade da autuação combatida, haja vista que, ao deixar de analisar a documentação comprobatória apresentada no curso da Fiscalização, que comprovou a correta adesão à CPRB, bem como o pagamento/parcelamento dos tributos exigidos, a i. Autoridade Fiscal violou o princípio da verdade material e, consequentemente, gerou a preterição do direito de defesa da Recorrente, restando evidenciado o vício no lançamento fiscal, ante a violação aos artigos 142 do CTN e ao artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972

A fls. 2944 e ss, foi acostado memorial.

Esse, em síntese, o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Recurso de Ofício

Da Admissibilidade

Conforme relatado, a Turma da DRJ recorreu de ofício em razão do afastamento parcial do crédito tributário, excluindo o valor de R$ 7.217.539,55

A Portaria MF 2/2023 estabelece no seu artigo 1º que:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.
>
> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Dessa forma, não se conhece do recurso de ofício, considerando que a decisão da DRJ exonerou montante inferior ao limite de alçada.

Recurso Voluntário

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

As autuações referem-se a:

1 - opção indevida pela CPRB (matéria parcialmente superada em face da Decisão de Piso – exonerado crédito tributário de 01 a 08, todos de 2018), e desdobramentos;

2 - diferenças nas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais escriturados no SPED e-Social comparativamente às folhas de pagamento, nas competências 08 a 13 todas de 2018 folhas de pagamento, e desdobramentos.

Segundo o Relato Fiscal:

> 5.15. A empresa apresentou Folhas de Pagamento das competências 09 a 13/2018 em formato PDF e a fiscalização verificou que as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais foram escriturados no SPED e-Social em valores menores do que aqueles informados nas folhas de pagamento.
>
> (...)
>
> 5.17. Da mesma forma, as contribuições previdenciárias declaradas em DCTFWeb nas competências 08 a 13/2018 são inferiores às calculadas pela fiscalização.

DOCUMENTO VALIDADO

> 5.18. No Anexo III – e-Social x DCTFWeb, foi feito um comparativo das contribuições escrituradas no eSocial com as declaradas em DCTFWeb nas competências 08 a 13/2018.
>
> 5.19. A fiscalização elaborou a planilha "Anexo IV - FP x DCTFWeb" com os valores das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91 e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, FDEPM e INCRA), previstas em legislação específica, obtidos e apurados a partir das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte.
>
> Tais valores foram comparados com as contribuições declaradas na DCTFWeb, com seus respectivos códigos.
>
> 5.20. O débito apurado consiste na diferença entre as contribuições apuradas a partir das folhas de pagamento e as contribuições declaradas em DCTFWeb.

Na autuação não há indicação de rubrica específica.

Descabida, por isso, alegação de não incidência tributária de contribuição previdenciária sobre lançamento as verbas indenizatórias e outras, tais como: salário maternidade, terço constitucional de férias e férias cumpridas e indenizadas, 13º salário no aviso prévio indenizado, e 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente, intervalo intrajornada, prêmio especial. Isso em razão do fato de que a matéria não se encontra inserida na lide administrativa.

A lide administrativa restringe-se às matérias de defesa que guardam relação direta e estrita com a regra matriz de incidência tributária.

A atividade do julgador administrativo consiste em promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Sendo assim, as alegações recursais, estranhas às autuações, fogem dos contornos da presente lide administrativa, não podendo ser conhecidas.

Mesmo que assim não fosse, como bem ponderou o R. Acórdão de 1ª Instância:

> Com relação aos argumentos contrários à incidência da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, inclusive GILRAT, sobre verbas supostamente indenizatórias (IRPF e INSS segurado, salário maternidade, férias e terço de férias, parcela do 13º no aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, intervalo intrajornada e prêmio especial), verifica-se que os argumentos são imprestáveis no caso em tela. Isso porque não há CPP lançada sobre as citadas verbas no período de 09 a 13/2018. Conforme se observa do

DOCUMENTO VALIDADO

> discriminativo do débito, no lançamento desse período houve apenas a incidência de CPP sobre pró-labores pagos pela autuada e não declarados em GFIP.
>
> Pelo exposto, não há reparos a fazer no lançamento quanto a esse aspecto.

Também não se conhece da alegação de que a adesão à CPRB deve alcançar as competências de 09/2018 a 13/2018.

Ocorre que o Recorrente ajuizou a temática, como se observa da petição inicial do Mandado de Segurança, a fls. 2303 e ss.

Da inicial do MS extrai-se:

> A desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de "sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso"; e de "sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial".
>
> Uma das medidas adotadas para atingir esse fim, foi a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre esta, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável, inicialmente entre 1% e 2%, a depender do setor econômico, e, depois, com aumentos que alcançaram 4,5%.
>
> A referida lei excluiu abruptamente, no meio do ano calendário de 2018, 39 (trinta e nove) setores da possibilidade de pagarem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Assim, os setores excluídos pela Lei passarão a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos, a partir de 01/09/2018.
>
> A exclusão destes setores da desoneração da folha, no entanto, deve ser questionada, pois, nos termos do art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irretratável para todo o ano calendário.
>
> Assim, verifica-se que a vigência do benefício da desoneração da folha é irretratável para todo o ano calendário, conforme redação prevista na lei, e assim, deverá ser respeitada.
>
> A irretratabilidade é direcionada ao Fisco e ao Contribuinte, em respeito ao princípio da isonomia e da não surpresa.
>
> Desta feita, serve o presente remédio constitucional para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2018, conforme será apresentado na fundamentação que segue.

Segundo o Recorrente afirma:

DOCUMENTO VALIDADO

> 18. Portanto, a discussão do writ não foi sobre acerca da regular adesão da Recorrente à CPRB, mas sim sua manutenção no referido regime em decorrência da exclusão trazida pela Lei nº 13.670/2018. Já no presente processo administrativo, discute-se a regular adesão à CPRB, de modo que, tendo sido reconhecida a correta adesão, não devem subsistir os débitos exigidos na autuação enfrentada, principalmente, considerando que restou comprovado o pagamento de todo o valor devido a título de CPRB.

A respeito da alegação, o Colegiado de Piso bem se posicionou:

> Em resumo, o lançamento de CPP (código de receita 2141) deve ser cancelado no período de 01/2018 a 08/2018, por se considerar válida a opção da empresa pela CPRB em 01/2018, e, por outro lado, deve ser mantido no período de 09/2018 a 13/2018, devido à renúncia ao contencioso administrativo tendo em vista a discussão judicial.

Correta a R. Decisão de Piso. De fato, o assunto relativo ao recolhimento e desoneração da folha de pagamentos foi levada ao judiciário, de forma a operar-se a concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Aplicada a Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida, não se conhece da alegação.

> Súmula CARF nº 1
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalta-se que a Decisão de Piso cancelou a autuação CPP no período de 01/2018 a 08/2018 e declarou a renúncia do Contribuinte ora Recorrente ao contencioso administrativo relativamente ao período restante de 09/2018 a 13/2018, em razão da concomitância.

Sendo assim, nada resta a respeito desta infração ao presente exame.

Nulidades

O Recorrente alega a nulidade do lançamento pela falta da busca pela verdade material.

Inicialmente e antes de examinar a alegação específica, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

> Código Tributário Nacional

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> Decreto 70.235/72
>
> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do notificado;
>
> II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
>
> III - a disposição legal infringida, se for o caso;
>
> IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

DOCUMENTO VALIDADO

> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)
>
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
>
> Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6° ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o "*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*".

Cumpre observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O Auto de Infração descreveu, de maneira inequívoca, os fatos geradores da autuação.

Analisando-se o dispositivo inserto no art. 142, do CTN, conclui-se que o lançamento, ora guerreado, preencheu todos os requisitos essenciais elencados na lei.

Cumpre observar, outrossim, que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

Examinando os autos, observa-se que o Recorrente teve resguardado o direito à sua defesa. Não houve prejuízo ou situação que ensejasse vício passível de anulação.

O Recorrente alega a nulidade do lançamento pela falta da busca pela verdade material pela Autoridade Fiscal.

Vejamos.

DOCUMENTO VALIDADO

A Autoridade Fiscal observou situação fática e jurídica e autuou, conforme entendimento da RFB.

No momento do Julgamento, o Colegiado de Piso trouxe nova orientação, inserta na SCI COSIT 03/2022, diversa daquela que vigia à época, com efeito vinculante.

Diante do novo contexto interpretativo, entendeu-se pela regularidade da opção pela CPRB, e decidiu-se pelo cancelamento dos lançamentos de CPP das competências 01/2018 a 08/2018, sendo que para as competências de 09/2018 a 13/2018, houve a declaração da renúncia do Recorrente.

Não se verifica mínimo indício de prejuízo ou situação ensejadora da nulidade apontada.

Nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesas ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

A autuação encontra-se plenamente motivada em todos os seus aspectos.

Assim, válida é a ação fiscal.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou da R. Decisão de Piso.

Mérito

O Recorrente insurge-se contra a delimitação da lide pelo Colegiado de 1ª Instância, ao fundamento de que impugnara o lançamento quanto às diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTFWeb e no e-social e as folhas de pagamento.

Afirma ter impugnado os lançamentos de contribuições parte segurados e assinala que não houve a intempestividade declarada com relação à contribuição de terceiros.

Ressalta que:

> quanto às matérias não conhecidas, afirma ter impugnado os lançamentos de contribuições parte segurados e que não houve a intempestividade declarada com relação à contribuição de terceiros; 21. Desta forma, a Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão no que se refere à determinação de desmembramento dos lançamentos de CP segurados (código de recolhimento 2096) e de Terceiros (INCRA código 2249, FDEPM código 2261 e Salário Educação FNDE código 2164) para cobrança sem direito a recurso, para que seja reconhecido que tais matérias

DOCUMENTO VALIDADO

> foram impugnadas pela Recorrente, de modo que o auto de infração também deve ser cancelado, conforme será demonstrado a seguir.

Melhor sorte não guarda o Recorrente.

De fato, examinando a impugnação apresentada, não se encontra insurgência a respeito das diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTFWeb e no e-social e as folhas de pagamento.

O Recorrente faz menção a nota de rodapé, em trecho do Recurso em que aborda julgados de tribunais superiores relativos a sua insurgência face a possível incidência tributária sobre verbas indenizatórias, matéria que nem ao menos foi conhecida, exatamente por fugir aos contornos da presente lide administrativa.

Veja o texto abaixo reproduzido, extraído da peça de defesa:

> IV.4 – SUCESSIVAMENTE – DA NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL:
>
> 85. Por fim, vale ainda destacar que a d. Fiscalização Federal incorreu em equívocos na elaboração do cálculo do valor devido a título de contribuição previdenciária patronal ao deixar de excluir de sua base de cálculo diversos valores.
>
> 86. É importante destacar que o valor pago aos segurados empregados é composto por diversas verbas trabalhistas (rubricas), algumas das quais – de natureza não salarial – não devem ser consideradas para o cômputo da contribuição previdenciária, seja porque possuem caráter indenizatório e não habitual, seja porque não são incorporáveis aos rendimentos que integrarão a aposentadoria do trabalhador, seja porque correspondem a benefícios da previdência social.
>
> (...)
>
> 92. Sobre esse prisma, os TRIBUNAIS SUPERIORES e os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, em vários julgados, já se manifestaram no sentido de que as contribuições previdenciárias13 só incidem sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero), excluindo expressamente do seu âmbito de incidência as parcelas de natureza jurídica indenizatória e os benefícios previdenciários.
>
> 93. Referida indenização, por sua vez, não se sujeita a encargos, uma vez que não se trata de remuneração, lucro, ou ganho de capital, tanto assim que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, trata a verba indenizatória como isenta de oneração pela exação federal.
>
> (...)
>
> [nota de rdapé]

DOCUMENTO VALIDADO

> 13 O emprego da expressão "contribuições previdenciárias" nesta petição inicial refere-se tanto às contribuições devidas para financiamento da Seguridade Social (INSS patronal), quanto àquelas destinadas às entidades ou fundos (terceiros), as quais tomam por referência a mesma base de cálculo – o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços – Lei nº 8.212/91, artigo 22 e por expressa previsão no artigo 3º da Lei nº 11.457/07.

O Recorrente, ainda, alega que a irresignação apresentada em 30/03/2022, mais de 2 meses após o término do prazo à impugnação (momento em que apresenta insurgência face ao lançamento de contribuições destinadas a terceiros), deveria ter sido conhecida ao fundamento de tratar-se de complementação à impugnação.

Sem razão, o Recorrente.

O Decreto 70.235/72 determina

> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> (...)
>
> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
>
> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
>
> II - a qualificação do impugnante;
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> (...)
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

DOCUMENTO VALIDADO

> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> (...)
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) – g.n.

As alegações apresentadas intempestivamente e não motivadas pelas situações de excepcionalidade, corretamente foram não conhecidas. E nem se diga que devessem ser conhecidas em nome do princípio da verdade material.

Os princípios de direito têm a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade ou lacuna de lei. Não obstante, esta finalidade não alcança os julgadores administrativos, adstritos à legalidade – isto é, o Julgador Administrativo não pode deixar de aplicar dispositivo legal vigente com base em princípios, por falta de competência para afastar aplicação da lei.

No contencioso administrativo tributário os princípios de direito não têm o condão de derrogar ou revogar artigos do Decreto nº 70.235/72 enquanto vigentes, nem tão pouco permitem o exame de matérias não impugnadas ou não afetas ao contencioso administrativo tributário, em detrimento do comando legal.

O desempenho da função judicante, atípica do órgão integrante do Poder Executivo, limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, relativamente às matérias abordadas pela defesa que guardam relação direta com a autuação (elementos da regra matriz de incidência tributária).

O CARF deve debruçar-se exclusivamente sobre as matérias conhecidas e tratadas nos acórdãos proferidos pela primeira instância administrativa, com exceção às de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Neste sentido, texto expresso no RICARF:

> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

DOCUMENTO VALIDADO

No mais, o Recorrente pede que os valores pagos a título de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sejam apropriados pela fiscalização.

Relativamente a temática, o Colegiado de 1ª Instância assinalou que:

> Pedido de Apropriação de Recolhimentos – CPRB e CPP:
>
> Com relação aos pedidos de aproveitamento de valores recolhidos/parcelados, cabe esclarecer com relação aos créditos de CPRB (entre 01/2018 e 08/2018), que este pedido perdeu o objeto, uma vez que se reconheceu nesse Acórdão a opção da empresa pela CPRB em janeiro de 2018.
>
> Já com relação aos recolhimentos de CPP efetuados entre 09/2018 e 12/2018, cabe informar que todos os recolhimentos nos códigos de recolhimento e competências do lançamento devem ser considerados quando da cobrança pela DFR de origem, descabendo a esta DRJ analisar pagamentos efetuados antes do lançamento. No caso, o pedido de compensação de ofício foge da competência da autoridade julgadora, visto que a presente lide é pertinente a constituição de crédito. Portanto, em tal situação a impugnação não é o meio apropriado para se realizar o pedido de compensação de ofício, cabendo ao contribuinte requer em procedimento específico, nos termos das normas contidas na Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 2017.
>
> Não obstante, como já explicado nesse voto, observa-se no discriminativo do lançamento que a única CPP lançada nas competências de 09 a 13/2018 foi a decorrente de pagamentos de pró-labore, não declarados pela empresa e, portanto, sem recolhimentos correspondentes a serem aproveitados.

De fato, relativamente às diferenças apuradas, o lançamento considerou parte não recolhida, de forma a não se falar em aproveitamento de valores, seja patronal, segurados ou terceiros. Examinando melhor os autos, observa-se que o questionamento anteriormente feito era mesmo descabido.

Doutro lado, o Recorrente alega, mas não traz mínimos indícios das suas alegações.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Relativamente à adesão à CPRB, parte foi cancelada, e a matéria relativa as demais competências não foi conhecida.

Sem razão o Recorrente neste item.

Por fim, busca o cancelamento dos encargos de juros e multa, com lastro no parágrafo único do art.100, do CTN.

A multa aplicada respeitou os normativos vigentes, de igual forma que os juros.

Como bem ponderou o R. Acórdão Recorrido:

DOCUMENTO VALIDADO

> Quanto aos argumentos contrários a multa aplicada, verifica-se que estes foram dirigidos somente ao lançamento de CPP no período de opção à CPRB, pois a argumentação se limita a pedir 1- a exclusão da multa diante da prévia concordância dos parcelamentos pleiteados pela Impugnante pela SRFB (CPRB) e 2- da existência de decisão judicial reconhecendo a adesão da impugnante à CPRB. Assim, entendo que estes argumentos restam prejudicados pelo cancelamento integral do lançamento de CPP nas competências 01/2018 a 08/2018, o que exclui também a multa de ofício sobre a CPP nesse período.
>
> Já no período de 09/2018 a 12/2018, discutido judicialmente, cabe manter a multa aplicada nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, em 75%. Isso porque a discussão judicial da possibilidade ou não de a empresa continuar na CPRB até o final de 2018 não tem o condão de afastar a multa de ofício aplicada.
>
> Saliente-se que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilhar sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, uma vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art.142, parágrafo único, do CTN.

Neste sentido, entendimento sumulado por este Conselho:

> Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

> Súmula CARF nº 5 São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há a corrigir na Decisão de Piso.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, e por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações relativas à incidência sobre verbas indenizatórias e outras, e sobre a alegação de que a adesão à CPRB deve alcançar as competências de 09/2018 a 13/2018, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assinado Digitalmente

sonia de queiroz accioly

DOCUMENTO VALIDADO